



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001445/2008-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de março de 2018  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** PRO.GAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para produção de laudo técnico, nos termos do voto do Redator designado. Vencido o Conselheiro Relator. Designado como redator para a diligência o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado em substituição à Conselheira a Maysa de Sá Pittondo Deligne), Carlos Augusto Daniel Neto e Jorge Olmiro Lock Freire. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

### **Relatório**

1. Trata-se de Auto de Infração (fls. 99/113) lavrado para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003. A fiscalização constatou falta de lançamento do IPI em virtude de o estabelecimento industrial ter promovido a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do

imposto, em face de erro de classificação fiscal e de alíquota do produto denominado "Roçadeira Beaver".

2. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 96/98), a partir da análise dos catálogos e manuais técnicos com as especificações do produto, bem como da relação dos insumos utilizados em sua fabricação, concluiu o agente fiscal que a mencionada roçadeira classifica-se na posição 8467.29.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com alíquota de 8%, diferentemente da classificação fiscal 8433.19.00 utilizada pela contribuinte, com alíquota de 5%. Segundo o autuante, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH referentes à posição 8433, para classificar-se nessa posição é requisito que o produto seja uma ferramenta de uso manual, razão pela qual excluem-se dessa posição as máquinas incorporadas em armações leves com um sistema de corte de fios de náilon, incluídas, então, na posição 8467.

3. Impugnado o lançamento (fls. 129/141), a DRJ/SDR manteve (207/215) o lançamento em sua íntegra. Não resignada com a r. decisão, a autuada interpôs o presente recurso voluntário (fls. 220/231), no qual, em suma, alega:

(i) em preliminar, que foi cerceado seu direito de defesa sob a alegação de que não lhe tenha sido oportunizado vista dos autos "por razões ignoradas", o que a teria levado a fazer representações junto à corregedoria da RFB e à ouvidoria do MF. Alega, ainda, que a r. decisão teria inovado ao delegar aos conselheiros do CARF "a obrigação de suprir a deficiência de instrução da peça acusatória", conforme excerto que transcreve (fl. 225). Em síntese, alega que o fato de não ter sido juntado aos autos os catálogos e manuais das roçadeiras referidas no auto de infração prejudicou sua defesa, pois "traziam informações técnicas importantíssimas sobre as roçadeiras BEAVER, que fulminam a pretensão do Fisco de classificá-las nos códigos 8467.29.99.";

(ii) quanto à questão de fundo, ataca a r. decisão no sentido de que essa não se deu conta de que os trechos da NESH a que se reporta fazem referência a ferramentas municadas "por sistema de corte formado por um ou mais fios delgados de náilon", o que entende ser "impertinente às roçadeiras BEAVER que saem de fábrica dotadas de lâminas de corte". Acresce que as notas da NESH pertinentes às posições 8433 e 8467 fazem clara distinção entre lâminas de corte e fios de náilon de corte, pelo que entende que "o aresto recorrido tinha de informar a RGI que autorizaria o Fisco a desconsiderar tal distinção (aspecto técnico) quando da classificação". Alega que "jamais poderia imaginar que o código tarifário 8433.19.00 normalmente aceito pela Aduana, em diversas importações rigorosamente conferidas e normalmente desembaraçadas seria posteriormente rechaçado pela fiscalização", o que, consigna, "representa mudança de critério jurídico"; e, por fim

(iii) quanto à multa entende que deveria ser aplicada ao percentual máximo de 10 %, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Argumenta que ocorrendo divergência de classificação tarifária durante o despacho de importação, a importadora pode aditar a DI, recolher as diferenças de impostos exigidas, acrescidas de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (art. 84 , I, da MP 2.158-35).

4. É o relatório.

## Resolução

5. Conforme externado em sessão de julgamento, ousei divergir do I. Relator do caso que negava provimento ao recurso voluntário interposto, uma vez que, da análise dos autos no seu atual estágio, não consigo, com precisão, verificar o tipo de bem aqui fiscalizado, ou seja, se o que restou fiscalizado de fato é uma roçadeira dotada de fios delgados de náilon, como defende a fiscalização, ou se tal objeto é revestido de lâminas de corte, como aduz o contribuinte. Em princípio, o esclarecimento deste ponto é fundamental para precisar a adequada classificação fiscal do bem aqui destacado. Nesse sentido, com escopo no art. 18 do Decreto 70.235/72, c.c. o art. 464 e s.s. do CPC, este último dispositivo aqui convocado com esteio no art. 15 do mesmo *Codex*, resolvo converter o julgamento em diligência para que seja realizada perícia técnica, a qual deverá de forma tecnicamente fundamentada responder o seguinte quesito:

- a roçadeira objeto de discussão no presente processo administrativo é dotada de fios delgados de náilon ou de lâminas de corte?

6. Antes, todavia, da realização da perícia, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

7. Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora, o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito da providência tomada em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

8. Ato contínuo, este processo deverá retornar para este Tribunal e, antes de movimentação para o seu d. Relator, deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido.

9. Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser movimentado para o i. Relator ou quem lhe fizer as vezes para fins de julgamento.

10. É a resolução.

*(Assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado.